



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Rodrigo Lima de Queiroz		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.012368/2022-30		
PARECER CNE/CES Nº: 411/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

O Requerente iniciou o curso de Educação Física no Centro Universitário IBMR, na cidade do Rio de Janeiro, no segundo semestre do ano de 2018, após devida aprovação no vestibular competente, e efetiva realização de matrícula.

Naquela oportunidade, apresentou a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio, sendo estes (i) a declaração de Conclusão do Ensino Médio, datada de 24 de abril de 2018, através do Ensino para Jovens e Adultos (EJA), realizado na instituição SISTEMA AUGUSTO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA LTDA., bem como (ii) respectivo histórico escolar (Anexos IV e V), documentos estes efetivamente aceitos pelo Centro Universitário IBMR para fins de efetivação da matrícula e consequente início do curso de Educação Física.

Atualmente, possui 96.28% do curso de graduação concluído, possuindo Nota Média de 8,48 (Anexo VII).

Ao solicitar sua rematrícula, em janeiro deste ano, fora informado pela Universidade que não havia encaminhado seu certificado e histórico escolar de conclusão do ensino médio.

Ocorre que, o Requerente tomou ciência em meados de 2020, através de notícias veiculadas na mídia e posterior comunicação do Centro Universitário IBMR, que sua documentação referente à conclusão do ensino médio encontrava-se em situação irregular, visto que a referida instituição de ensino EJA integra o rol de escolas que estão sendo investigadas na Operação Nota Zero pela Polícia Civil, acarretando o impedimento da Publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da relação nominal dos concluintes do Ensino Médio à Distância.

Desesperado e dotado de boa-fé, com a intenção de regularizar qualquer situação que pudesse causar problemas futuros em relação à conclusão de sua graduação no ensino superior, o Requerente matriculou-se, imediatamente, no

COLÉGIO PINHEIRO GUIMARÃES, instituição credenciada pela Conselho Estadual de Educação e apta a avaliar alunos e conferir-lhes a regularização do ensino médio.

Neste sentido, o Requerente obteve, em 03 de janeiro de 2022, certidão do COLÉGIO PINHEIRO GUIMARÃES indicando ter este concluído naquele estabelecimento, em 2021/ 2º semestre, o ensino médio, também na modalidade EJA, estando apto a prosseguir estudos em ensino posterior (Anexo VI).

Entretanto, o Centro Universitário IBMR já adiantou ao Requerente que não aceitará o novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio apresentado, para emissão de diploma de conclusão do ensino superior, alegando que a data de conclusão – setembro de 2021 – é posterior à matrícula na Universidade.

Com base na boa fé, no tempo e recursos despendidos – desde a realização de dois cursos EJA para obtenção de Certificado de Conclusão de Ensino Médio, até a realização de 96.28% da carga horária do curso de Educação Física -, e nas evidências de que o Requerente possui notas que o tornam apto para concluir seu curso e obter seu diploma, solicita-se a convalidação de estudos junto ao Centro Universitário IBMR.

Fundamenta-se o presente pedido nos Pareceres CNE/CES No 206/2020; CNE/CES No 727/2016, CNE/CES No 848/2016, CNE/CES No 153/2014 dentre outros, que convalidaram estudos em situações similares às descritas neste Requerimento.

Frisa-se, por fim, que a Lei No 9.784, de 29 de janeiro de 1999 estabelece, em seu artigo 55, que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados, a saber:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Observa-se que não há controvérsia sobre a conclusão dos estudos pelo Requerente através do sistema EJA, e de sua iminente conclusão no curso de Educação Física ofertado pelo Centro Universitário IBMR (conforme documentos trazidos aos autos). A controvérsia existente é meramente formal, quanto à comprovação da condição legal de conclusão do ensino médio para ingresso no curso de graduação, a qual resta suprida, ainda que o primeiro Certificado tenha sido considerado irregular, uma vez que o Requerente realizou novo Supletivo e obteve a devida aprovação.

Ainda que o Certificado de Conclusão de Ensino Médio apresentado seja posterior ao ingresso na Universidade, o Requerente não deve ser prejudicado por isso após quase 4 (quatro) anos cursando regularmente as disciplinas ofertadas, e obtendo notas satisfatórias. A Universidade permitiu seu ingresso em 2018 a partir da documentação apresentada há época, e entendeu que não havia óbice às rematrículas até janeiro do corrente ano.

Ante o exposto, o Autor pretende concluir o curso de Educação Física até o final de 2022, porém, a pendência documental supracitada poderá impedir a emissão de seu diploma, motivo pelo qual dirige-se a este órgão administrativo pleiteando a convalidação de seus estudos junto ao Centro Universitário IBM, evitando, desta forma, que haja empecilhos para o futuro exercício de sua profissão.

Nesse contexto, o interessado requer a convalidação de seus estudos, de modo a permitir a obtenção do certificado de conclusão do curso superior e o respectivo diploma.

Considerações do Relator

No requerimento anexado ao processo, inicialmente é informado que o solicitante apresentou o histórico escolar referente à conclusão do Ensino Médio:

[...]

Naquela oportunidade, apresentou a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio, sendo estes (i) a declaração de Conclusão do Ensino Médio, datada de 24 de abril de 2018, através do Ensino para Jovens e Adultos (EJA), realizado na instituição SISTEMA AUGUSTO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA LTDA., bem como (ii) respectivo histórico escolar (Anexos IV e V), documentos estes efetivamente aceitos pelo Centro Universitário IBMR para fins de efetivação da matrícula e consequente início do curso de Educação Física.

Na sequência do documento, há a informação de que:

[...]

Ao solicitar sua rematrícula, em janeiro deste ano, fora informado pela Universidade que não havia encaminhado seu certificado e histórico escolar de conclusão do ensino médio.

Neste contexto, não há como precisar se o requerente entregou um certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade ou se não o havia feito por ocasião da matrícula.

Caso não tenha entregado o documento, evidencia-se erro por parte da Instituição de Educação Superior (IES) ao aceitar a matrícula sem a apresentação de toda a documentação requerida pela legislação vigente.

Contudo, identificada a não validade do certificado emitido pelo Sistema Augusto de Educação Integrada Ltda., o requerente obteve, em 3 de janeiro de 2022, certidão do Colégio Pinheiro Guimarães, indicando ter concluído naquele estabelecimento, no segundo semestre de 2021 o Ensino Médio, também na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Isto posto, verifica-se que ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender aos requisitos impostos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.

Nesse sentido, são apresentados como fundamentos do pedido os Pareceres CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre outros, que convalidaram estudos em situações similares às descritas neste requerimento.

Nessa esteira, no tocante à matéria, as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o assunto têm consolidado uma posição pró acolhimento deste tipo de pleito, a despeito da situação fática, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Além disso, não há óbice para a aplicação da teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Dessa forma, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Rodrigo Lima de Queiroz, no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro,

permitindo ao aluno que se matricule no referido curso, visando a sua conclusão e, uma vez atendidos todos os requisitos acadêmicos, tenha validado o certificado e o respectivo diploma.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Lima de Queiroz, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Alysson Massote – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente